



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.493 - DF (2012/0252606-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : MARIA APARECIDA BARBOSA ZAMPRONI
ADVOGADO : VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - AL007051
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INCORPORADORAS
IMOBILIARIAS - ABRAIN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CADASTRO DE EMPREGADORES QUE SUBMETEM TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS A TRABALHO ESCRAVO. EXCLUSÃO. MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança (art. 105, I, "b", da Constituição da República) impetrado contra ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego (fl. 39), consubstanciado na Portaria Interministerial 2, de 12.5.2011, que incluiu a impetrante no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Foi pleiteada a concessão de segurança para "retirar/excluir imediatamente o nome da impetrante do Cadastro de empregadores que tenham submetidos trabalhadores a condições análogas à de escravo do MTE".

2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que os atos de inclusão/exclusão no Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas às de escravo competem à Secretaria de Inspeção de Trabalho - SIT, e não ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, razão pela qual o STJ é incompetente para processar e julgar o presente feito. Nesse sentido: MS 19.123/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 20.9.2021; MS 21.712/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 31.5.2021; AgRg no MS 21.158/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 4.3.2021; MS 21.116/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 12.2.2021; EDcl no MS 21.190/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 16.11.2015.

3. Ressalvando-se alguma situação específica, como o foi no MS 10.461/DF (Rel. Ministro Teori Zavaski), que não se afigura na presente hipótese, deve se aplicada a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a inclusão do nome da empresa no "Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas a trabalho escravo" é feita, nos termos da legislação de regência, pelos órgãos de fiscalização direta do Trabalho, o que implica ilegitimidade passiva do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego para figurar no polo passivo do presente *writ*. Nesse sentido: MS 19.793/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 11.3.2014; MS 20.362/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 27.6.2014; AgRg no MS 19.191/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 15.3.2013; MS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14.067/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 11.5.2009; MS 13.967/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 5.3.2009; MS 10.116/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 18.12.2006, p. 281.

4. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Brasília, 27 de setembro de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.493 - DF (2012/0252606-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : MARIA APARECIDA BARBOSA ZAMPRONI
ADVOGADO : VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - AL007051
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INCORPORADORAS
IMOBILIARIAS - ABRAIN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Mandado de Segurança (no art. 105, I, "b", da Constituição da República) impetrado contra ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego (fl. 39), consubstanciado na Portaria interministerial 2 de 12.5.2011, que incluiu a impetrante no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

A impetrante aduz que a citada inclusão é ilegal e abusiva de acordo com os seguintes fundamentos:

(a) a flagrante AUSÊNCIA de ato administrativo e decisão determinando a inclusão do nome da impetrante no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análoga à de escravo; (b) a inclusão do nome da impetrante no referido cadastro em total inobservância às prescrições da Lei n. 9.784/99 (fumaça do bom direito); (c) as consequências advindas da inclusão no referido cadastro são gravíssimas, que podem inclusive, encerrar as suas atividades de pecuária (perigo da demora), (d) inclusão ocorrida após 04 (quatro) anos da fiscalização e do arquivamento dos autos de infração (fls. 3-4, e-STJ).

Ao final pleiteia a concessão de segurança para "retirar/excluir imediatamente o nome da impetrante do Cadastro de empregadores que tenham submetidos trabalhadores a condições análogas à de escravo do MTE".

As informações foram prestadas, e a União requereu o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.493 - DF (2012/0252606-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

1. Histórico da demanda

Trata-se de insurgência contra a inclusão da impetrante no "Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo".

De acordo com os documentos juntados pela parte impetrante, as infrações, entre as quais estão os motivos para a inclusão no mencionado cadastro, são (fls. 49-50, e-STJ):

Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual E/OU vestimentas adequadas aos riscos OU fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual E/OU (...)

Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente.

Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.

Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores

Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores

Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores

Deixar de restringir o acesso às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins aos trabalhadores capacitados a manusear esses produtos.

Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (EPI), quando necessário.

Deixar de disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos no estabelecimento.

Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.

Deixar de possuir Quadro de Horário de Trabalho, conforme modelo expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Deixar de fornecer instruções suficientes aos trabalhadores que manipulem agrotóxicos, adjuvantes ou afins E/OU aos trabalhadores que desenvolvam atividade em áreas onde possa haver exposição direta ou indireta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agrotóxicos, adjuvantes ou afins.

Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.

Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Admitir empregado que não possua CTPS.

Deixar de sinalizar as áreas tratadas com agrotóxicos, informando o período de reentrada.

Efetuar o pagamento do salário do empregado sem a devida formalização do recibo.

Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.

Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

Deixar de afastar imediatamente e/ou deixar de transportar para atendimento médico o trabalhador que apresentar sintomas de intoxicação, juntamente com as informações contidas nos rótulos e bulas dos agrotóxicos aos quais tenha sido exposto.

Permitir que máquina, equipamento ou implemento seja operado por trabalhador não capacitado ou não qualificado.

Deixar de manter o material necessário à prestação de primeiros socorros sob o cuidado de pessoa treinada.

Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.

Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

Deixar de fornecer água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoa, quando da aplicação de agrotóxicos.

Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.

Deixar de manter os agrotóxicos, adjuvante e produtos afins em sua embalagens originais, com seus rótulos e bulas.

Armazenar agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins a céu aberto.

Deixar de providenciar a inspeção dos equipamentos de aplicação dos agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, antes de cada aplicação.

Permitir a limpeza dos equipamentos de aplicação dos agrotóxicos de forma que possa contaminar poços, rios, córregos ou outras coleções de água.

2. Ilegitimidade passiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Patente, a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que os atos de inclusão/exclusão no Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas às de escravo competem à Secretaria de Inspeção de Trabalho - SIT, e não ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, razão pela qual o STJ é incompetente para processar e julgar o presente feito.

Nessa linha, em casos semelhantes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO NO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE SUBMETEM TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. ATRIBUIÇÃO DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os atos de inclusão/exclusão no Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas às de escravo competem à Secretaria de Inspeção de Trabalho - SIT e não ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, razão pela qual falece competência ao STJ para processar e julgar o presente mandamus, tendo em vista a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Precedentes.

2. Segurança denegada, cassada a liminar anteriormente deferida e prejudicado o agravo regimental interposto pela União. (MS 19.123/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 20/9/2021.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM SUBMETIDO TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. AUTORIDADE APONTADA COATORA. MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA.

I. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado por Emival Ramos Caiado Filho contra o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, alegando justo receio de ser incluído no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, então regulamentado pela Portaria Interministerial 2/2011, porquanto, após apresentação de defesa administrativa, em primeira e segunda instâncias, em quinze autos de infração, por supostas irregularidades no cumprimento da legislação trabalhista, houve decisão administrativa final sobre o assunto.

II. Conquanto alegue o impetrante que há omissão do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego na análise de pedidos - para que a aludida autoridade avoque a apreciação dos processos relativos a quinze autos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infração contra ele lavrados, por descumprimento da legislação trabalhista, para declará-los insubsistentes, determinando o seu arquivamento -, ele pretende, no presente writ preventivo, é evitar a sua inscrição no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, conforme expresso pedido formulado na inicial.

III. Esta Corte, em caso análogo - MS 19.793/DF, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES -, em que houve requerimento dirigido ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, também não respondido, reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade indicada coatora, sustentando o voto condutor do julgado que, "embora o impetrante tenha indicado como autoridade coatora o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, o ato coator foi praticado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, uma vez que os atos de inclusão e exclusão de nomes do cadastro são realizados no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, o que afasta a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte Superior para o julgamento do presente mandamus" (STJ, MS 19.793/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 11/03/2014).

IV. No caso, os documentos que instruíram a inicial consistem, tão somente, em pedidos de decisão avocatória, formulados pelo impetrante ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, com fundamento no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal e no art. 638 da CLT, não tendo eles o condão de comprovar, por si só, a iminência de prática de atos, pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, tendentes a incluir seu nome no aludido Cadastro. Por outro lado, os documentos apresentados pela autoridade apontada como coatora demonstram que o Relatório de Fiscalização e os autos de infração foram lavrados por Agentes de Inspeção do Trabalho.

V. A Portaria Interministerial 2/2011 foi revogada pela Portaria Interministerial 2/2015, que, em seu art. 1º, § 2º, estabeleceu, expressamente, quanto ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, que "a organização e divulgação da relação ficará a cargo da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE, inserida no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego". Em igual sentido dispôs, em seu art. 2º, § 3º, a Portaria Interministerial 4/2016 - que revogou a Portaria Interministerial 2/2015 -, bem como a Portaria MTB 1.293, de 28/12/2017, em seu art. 14, §§ 2º e 3º.

VI. Segundo entendimento desta Corte, "os atos de inclusão/exclusão no Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas às de escravo competem à Secretaria de Inspeção de Trabalho - SIT e não ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, razão pela qual falece competência ao STJ para processar e julgar o presente mandamus, tendo em vista a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora" (STJ, AgRg no MS 21.158/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/03/2021). No mesmo sentido: STJ, MS 21.116/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/02/2021; MS 10.116/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2006; AgRg no MS 19.191/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/03/2013; MS 14.067/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 11/05/2009.

VII. Sobre a teoria da encampação - que mitiga a indicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

errônea da autoridade coatora, em mandado de segurança -, a Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que esta se aplica ao mandado de segurança, quando preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente: (a) existência de subordinação hierárquica entre a autoridade que efetivamente praticou o ato e aquela apontada como coatora, na petição inicial; (b) manifestação a respeito do mérito, nas informações prestadas; (c) ausência de modificação de competência, estabelecida na Constituição, para o julgamento do writ, requisito que, no presente caso, não se encontra atendido. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no MS 23.399/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 11/10/2017; MS 17.435/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2013; AgRg no MS 19.461/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/08/2013.

VIII. Assim, exsurge a ilegitimidade passiva ad causam do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, porquanto o ato cuja prática se pretende evitar, no presente writ, não se insere no âmbito de sua competência, devendo ser denegada a segurança e revogada a liminar deferida, restando prejudicado o Agravo Regimental contra ela interposto.

IX. Segurança denegada. Agravo Regimental prejudicado.

(MS n. 21.712/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 31/5/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO NO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE SUBMETEM TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. ATRIBUIÇÃO DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os atos de inclusão/exclusão no Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas às de escravo competem à Secretaria de Inspeção de Trabalho - SIT e não ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, razão pela qual falece competência ao STJ para processar e julgar o presente mandamus, tendo em vista a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS n. 21.158/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 4/3/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE NO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A competência originária do STJ para julgamento de mandados de segurança está taxativamente fixada no art. 105, I, "b", da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal.

2. Na hipótese, embora o mandado de segurança tenha sido impetrado contra ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, verifica-se que o ato coator, consubstanciado na inclusão do nome da impetrante no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, foi praticado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho.

3. Desse modo, fica afastada a competência constitucionalmente atribuída ao STJ para o julgamento do presente mandamus. Precedentes.

4. Segurança denegada, cassada a liminar anteriormente deferida e prejudicado o agravo regimental interposto pela União.

(MS n. 21.116/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 12/2/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CADASTRO DE EMPREGADORES QUE SUBMETEM TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS A TRABALHO ESCRAVO. MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Tendo em vista o escopo de reforma do julgado, adota-se o princípio da fungibilidade recursal para processar a manifestação da parte como Agravo Regimental.

2. A inclusão do nome da empresa no "Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas a trabalho escravo" é feita, nos termos da legislação de regência, pela Delegacia Regional do Trabalho, o que implica ilegitimidade processual do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego para figurar no polo passivo do writ. Precedentes do STJ.

3. A referência, pela agravante, ao AgRg no MS 19.644/DF não produz os efeitos por ela pretendidos, porque, no paradigma, a e. Ministra Eliana Calmon expressamente consignou que o juízo de reconsideração quanto ao tema (da ilegitimidade passiva) decorreu exclusivamente da circunstância - inexistente, ou pelo menos não citada, nestes autos - de que a parte impetrante dirigiu requerimento ao Ministro do Trabalho e Emprego, cuja ausência de resposta caracterizou omissão imputável a essa autoridade pública.

4. Nos demais precedentes, embora realmente a liminar tenha sido concedida, houve valoração exclusivamente a respeito dos requisitos desse provimento jurisdicional (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). Dito de outro modo, não é possível cogitar de divergência de entendimento quanto à específica questão da condição da ação (legitimidade passiva da autoridade impetrada), pois esta não foi valorada no MS 21.115/DF.

5. Mesmo em relação ao MS 21.207/DF, embora a Relatoria tenha se reportado ao juízo de reconsideração feito pela e. Ministra Eliana Calmon no AgRg no MS 19.644/DF, tem-se que, na verdade, foi ratificado o entendimento quanto à ilegitimidade passiva, pois o móvel da reconsideração residuiu na constatação de circunstância peculiar dos autos que excepcionava a aplicação do entendimento pela incompetência do STJ (circunstância esta que, conforme mencionado anteriormente, não se faz presente nestes autos).

6. Tanto isso é verdade que, em julgamento recente, a Seção de Direito Público voltou a examinar o tema da legitimação passiva do Ministro do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trabalho e Emprego em demanda desta espécie. Em substancial contribuição para a consolidação do entendimento deste Tribunal Superior, o e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em voto-vista, sustentou que deveria ser considerada preenchida esta condição da ação, porque a autoridade coatora deveria ser entendida tanto aquela que executa (Delegacia Regional do Trabalho) como aquela que ordena (Ministro do Trabalho e Emprego) a prática do ato reputado ilegal.

7. Não obstante a clareza e a respeitabilidade do entendimento, trata-se de posição isolada, que ficou vencida, em julgamento do qual, inclusive, participou a e. Ministra Eliana Calmon, que uma vez mais ratificou posicionamento favorável ao reconhecimento da ilegitimidade processual do Ministro do Trabalho e Emprego.

8. Agravo Regimental não provido. (EDcl no MS n. 21.190/DF, rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 16/11/2015.)

Na mesma linha: MS 21.115/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 5.6.2023.

3. Distinção em relação ao AgRg no MS 10.461/DF

No julgamento exarado pela Primeira Seção no AgRg no MS 10.461/DF (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 2.5.2005), entendeu-se que o ato coator era imputável ao Ministro do Trabalho e Emprego, que incluiu o nome do impetrante no "cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas a de escravo", criado pela Portaria MET n. 540, de 15.10.2004.

Um exame superficial do referido julgado poderia levar à equivocada e apressada conclusão de que a Primeira Seção decidiu de forma **genérica** que a autoridade competente para figurar no polo passivo do Mandado de Segurança que visa atacar ato inclusivo de empresa no cadastro de empregadores que submeteram seus empregados às condições análogas à de escravo é o Ministro do Trabalho.

No entanto, aquela decisão tem natureza absolutamente específica, pois foi constatado, **naquele caso concreto**, que havia efetiva comprovação de que a ordem de inclusão da empresa no cadastro foi do Ministro do Trabalho e Emprego, de forma a afastar a competência do Ministro de Estado da Integração Nacional, o que, já adiante, não se afigura na presente hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, cito trecho do Voto condutor (grifei):

1. Conforme registrou a decisão monocrática, "o ato atacado pela impetração é o da inclusão do nome do impetrante no cadastro restritivo de crédito de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. Isso decorreu, na verdade, da Portaria 540/2004, do Ministério do Trabalho e Emprego. Não obstante os ataques também desferidos à Portaria MIN n. 1.150, de 19.11.2003, a própria inicial descreve o objeto da impetração como sendo a elaboração do referido cadastro, através da Portaria MTE n. 540, de 15 de outubro de 2004. Ora, a impetração do mandado de segurança deve ser dirigida contra a autoridade que, no exercício de atribuições do Poder Público, responde pela omissão ou prática do ato impugnado. O único ato referido na inicial, atribuível à autoridade aqui apontada, foi a Portaria n. 1.150/2003, do Ministério da Integração Nacional, que sequer poderia ser objeto de impugnação pela via mandamental, porque ultrapassado o prazo do art. 18 da Lei 1.533/51. Também não procede a alegação de que houve desídia da autoridade impetrada no que pertine à apreciação do procedimento administrativo, porquanto o requerimento formulado pela impetrante, após ser analisado por diversos setores do Ministério da Integração Social, foi devidamente encaminhado à Secretaria de Inspeção do Trabalho-MTE, responsável pela elaboração do referido cadastro" (fls. 197/198).

Não prospera, portanto, a alegação de que a impetração volta-se contra o indeferimento do pedido administrativo de exclusão do nome da impetrante da referida "lista suja", **até porque tal decisão foi proferida pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego - MTE (fls. 177/194)**, após o reconhecimento da incompetência do Ministro da Integração Nacional para o exame do tema.

Já no presente caso, como abaixo é demonstrado, não há qualquer comprovação de que o ato de inclusão da impetrante no mencionado cadastro foi emanado diretamente do Ministro do Trabalho.

4. Análise do debate iniciado no julgamento do MS 21.116/DF

No MS 21.116/DF (Rel. Ministro Og Fernandes), a Primeira Seção iniciou o debate acerca da competência do STJ para julgar o Mandado de Segurança que se opõe contra a inclusão no cadastro de empregadores que submeteram seus empregados a condições análogas de escravo, diante da dúvida de qual autoridade expediu a ordem de inclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O em. Ministro Og Fernandes, também analisando a situação específica dos autos, concluiu que não havia nenhum elemento que indicasse a competência do Ministro do Trabalho, como se abstrai do seguinte trecho do Voto exarado na sessão de 24.9.2014:

Na hipótese, embora o mandado de segurança tenha sido impetrado contra ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, verifica-se que o ato coator, consubstanciado na inclusão do nome da impetrante no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, foi praticado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho.

Desse modo, fica afastada a competência constitucionalmente atribuída ao STJ para o julgamento do presente *mandamus*. Precedentes.

Após pedido de Vista, o em. Ministro Mauro Campbell Marques abriu divergência e, em síntese, apresentou os seguintes argumentos no Voto proclamado na sessão do dia 26.11.2014 (grifo meu):

Inicialmente, não desconheço a existência de precedentes inclusive por mim relatados da Primeira Seção julgando extinto o mandado de segurança, sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

Nesses precedentes, consignou-se que quando o ato coator for praticado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho - eis que os atos de inclusão e exclusão de nomes do cadastro são realizados no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho -, não há falar na competência desta Corte Superior para o julgamento do mandado de segurança.

Nesse sentido, temos: MS 20.362/DF, Min. Ari Pargendler, DJe 27/06/2014; **MS 19.793/DF, de minha relatoria, DJe 11/03/2014**; AgRg no MS 19.191/DF, Min. Herman Benjamin, DJe 15/03/2013; MS 14.067/DF, Min. Eliana Calmon, DJe 11/05/2009; MS 13.967/DF, Min. Benedito Gonçalves, DJe 05/03/2009; MS 10.116/DF, Min. Luiz Fux, DJ 18/12/2006.

Com efeito, **compartilho do entendimento acima quando a inclusão do nome do infrator no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo tenha sido promovida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal própria, nos termos do disposto no art. 2º da Portaria Interministerial nº 2, de 12, de maio de 2011.**

No caso, a autoridade impetrada consignou de forma burocrática à fl. 722-e que a inclusão do administrado no cadastro decorreu de decisão final proferida em processo administrativo relativo ao auto de infração e que a referida portaria interministerial não criou rito administrativo especial para a prática desse ato (e, ademais, que as autuações foram mantidas diante do "*robusto arcabouço probatório arregimento pela inspeção do trabalho*", tendo sido dada ao impetrante oportunidade de se defender dos fatos a ele imputados, fl. 741-e);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todavia, não apresentou a referida decisão final relativa aos aludidos autos de infração.

Ora, foram juntadas às informações cópias dos seguintes documentos: **(a)** contratos sociais das empresas envolvidas; **(b)** termos de depoimento dos trabalhadores ao Ministério Público do Trabalho; **(c)** atas de audiências no Ministério Público do Trabalho; **(d)** recibos de restituição de despesas com viagem; **(e)** relatório de fiscalização; **(f)** autos de infração lavrados; **(g)** termos de rescisão de contrato de trabalho; **(i)** seguro desemprego dos trabalhadores resgatados.

Nenhum deles, porém, demonstra ter havido decisão final sobre os autos de infração lavrados contra a impetrante.

Ademais, defende o impetrante, além da impossibilidade de se produzir prova negativa (fl. 16-e), que buscou obter junto ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego a documentação completa relacionada à sua inclusão no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, mas recebeu em resposta um CD contendo os mesmos documentos acima arrolados, "**sem qualquer decisão que mencionasse o enquadramento daquelas infrações na Portaria Interministerial nº 2/2011**" (fl. 03-e).

Dessas circunstâncias, depreende-se que não existe ato administrativo apto a embasar a inclusão do nome da impetrante no referido cadastro, bastando para tanto o proferimento de decisão administrativa final relativa aos autos de infração lavrados em decorrência da ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos à condições análogas à de escravo.

Assim, tal como sustenta o impetrante, não havendo como detectar qual a autoridade que determinou a prática do impugnado, é do Ministro de Estado a legitimidade para figurar no pólo passivo do presente *mandamus*, por força do disposto nos arts. 20 e 25 do DL 200/67, que dispõe:

Art. 20. O Ministro de Estado é responsável, perante o Presidente da República, pela supervisão dos órgãos da Administração Federal enquadrados em sua área de competência.

Art. 25. A supervisão ministerial tem por principal objetivo, na área de competência do Ministro de Estado:

I - Assegurar a observância da legislação federal.
(...)

Superado o ponto referente à legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, tenho como acertada a sua argumentação de que a Portaria Interministerial nº 02/2011 "*não criou rito administrativo especial para a inscrição do empregador no Cadastro, aplicando-se, destarte, o procedimento estabelecido nos artigos 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho*" (fl. 722-e).

Por outro lado, tem razão o impetrante quando defende que "***Todo e qualquer processo que possa impor alguma sanção ao jurisdicionado, seja judicial ou administrativo, deve garantir a ele a efetiva ciência de seus atos e decisões (...)***" (fl. 13-e); e, "*In casu, a decisão final de um processo instaurado com base na PI nº 2/2001 e o ato que determina a inscrição da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impetrante (...) não foram publicados no Diário Oficial ou qualquer outro meio de comunicação oficial, em gritante ofensa ao princípio da publicidade dos atos administrativos (art. 2º, incisos V, VIII e X, da Lei do Processo Administrativo)" (fl. 14-e).

Ora, consta dos arts. 3º e 28 da Lei 9.784/99 que o administrado tem direito de ter ciência das decisões proferidas nos processos administrativos de seu interesse, bem como que devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, respectivamente - especialmente no caso dos autos, em que o relatório da ação fiscal contém graves conclusões de que a terceirização generalizada e utilização de locação de mão de obra fora dos parâmetros legais têm causado prejuízos à segurança e à saúde dos trabalhadores, *chegando-se ao ponto de se recorrer à mais danosa e torpe forma de utilização de mão de obra, que é a proveniente de condições análogas à de escravidão* (fl. 935-e).

De fato, conforme defende a autoridade impetrada, a inclusão do nome do administrado **pode ser "mero consectário lógico das condenações administrativas"** (fl. 738-e); contudo, tal argumento por si só não afasta o direito do administrado de ter ciência das decisões proferidas em processos de seu interesse - é dizer, necessário que tome conhecimento do ato que impôs a consectária sanção.

Como se vê, a inclusão do nome da impetrante no cadastro, além de ter sido procedida sem cumprimento do requisito previsto no art. 2º da Portaria Interministerial nº 2/2011, ocorreu sem a sua devida intimação, ou mesmo de uma única publicação em Diário Oficial.

Registre-se, por oportuno, que o acima arrolado Relatório de Fiscalização (fls. 910/936-e dos autos) contém dados minuciosos e suficientes sobre a operação realizada - a saber: composição do grupo de fiscalização, identificação do trabalhador, motivação da auditoria, dados gerais da operações, descrição da situação constatada, relação dos autos de infração lavrados, providências administrativas executadas durante a auditoria-fiscal, além de cópias dos autos de infração lavrados, dos termos de rescisão de contrato de trabalho, **dos seguros desemprego dos trabalhadores resgatados -, motivo pelo qual é de se rejeitar a alegação da impetrante de inexistência de "Relatório Circunstanciado de Ação Fiscal - RAF" previsto na Portaria MTE 1.153/2003.**

Por fim, deve ser salientado que, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria Interministerial 2/2011, compete à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, por intermédio da CONATRAE, **acompanhar (e não "determinar")** a inclusão ou a exclusão de nomes do cadastro de empregadores, bem como fornecer informações à Advocacia-Geral da União nas ações referentes ao cadastro; assim, a eventual ausência dessa participação por si só é insuficiente para gerar prejuízo concreto ao administrado, constituindo-se mera irregularidade. Com o reiterado registro de que, no caso concreto, foi o Ministro de Estado quem respondeu ao requerimento da impetrante com os dados.

Ante o exposto, divergindo com todas as vênias do eminente Relator, Min. Og Fernandes, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusão do nome da impetrante do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo; **contudo, sem prejuízo de nova inclusão, desde que atendidas as disposições da Portaria Interministerial nº 2/2011 (especialmente de seu art. 2º) e dos arts. 3º e 28 da Lei 9.784/99.**

Como mais aprofundado adiante, o art. 2º da Portaria Interministerial MTE/SDH 2/2011 estabelecia a inclusão no cadastro após decisão final de auto de infração que enquadrasse a conduta como sujeição dos trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Assim, sendo o foco da presente impetração atacar o enquadramento da atividade da impetrante como análoga à escravidão, correto que a autoridade coatora seja aquela que emanou tal enquadramento.

No presente caso, constata-se nas fls. 47-161 que a impetrante foi autuada e notificada de que as infrações foram reconhecidas como análogas à escravidão pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, que também deixou claro na Nota Técnica 327/2012/DMSC/SIC (fls. 167-169) que a inclusão no cadastro foi automática após a procedência dos autos de infrações, por força da Portaria Interministerial 02/2011 (grifei):

Em primeiro lugar, **esclareça-se que não há decisão administrativa propriamente dita para fins de incluir nomes no citado cadastro de empregadores.** A inclusão de qualquer nome no cadastro é simples ato material, automático e vinculado aos requisitos elencados no art. 2º da referida Portaria Interministerial n.º 02/2011/MTE/SDH. Assim, se um empregador for considerado responsável pela prática de ilícito trabalhista após decisão administrativa final relativa a auto de infração lavrado em decorrência de uma ação fiscal na qual tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo, seu nome será automaticamente incluído no cadastro citado.

Assim dispõe de forma clara o aludido art. 2º da Portaria Interministerial n.º 02/2011/MTE/SDH. Vejamos:

Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Feita essa ressalva, entende-se ser perfeitamente possível atender os demais pleitos do Requerente, no sentido de que lhe seja entregue uma listagem com a identificação numérica dos autos de infração contra si lavrados e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuja procedência em decisão final determinou a inclusão de seu nome no cadastro instituído e regulado pela Portaria Interministerial n.º 02/2011/MTE/SDH.

No tocante a cópia integral dos processos administrativos (que são os processos nos quais tramitaram os autos de infração), o pleito pode ser atendido, mas o será no âmbito da unidade do Ministério do Trabalho e Emprego em que tramitaram e não na DETRAE.

Assim, ressalvada alguma situação singular, não constatada nos presentes autos, como o foi no MS 10.461/DF (Rel. Ministro Teori Zavascki), reafirmo a jurisprudência consolidada do STJ.

5. Resolução da controvérsia

A impetrante alega que não há ato administrativo específico determinando a sua inclusão no "Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo".

Como apontado pela própria Secretaria de Inspeção do Trabalho (fl. 168), a Portaria Interministerial MTE/SDH 2/2011 estabelece, por sua vez, que o referido cadastro é reprodução das decisões administrativas em procedimentos específicos de fiscalização, conforme se denota do art. 2º:

Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Não há, pois, procedimento próprio para a inclusão no cadastro. Há, todavia, o regular procedimento administrativo para apurar as irregularidades trabalhistas, e o cadastro em referência é mera divulgação semestral dos empregadores em cujos estabelecimentos foram constatadas situações de trabalho análogas à de escravo.

De acordo com a relação divulgada, objeto de impugnação, a impetrante foi incluída no cadastro em julho de 2012 em decorrência do processo 59/2008 (fl. 39).

A partir da fl. 47 constam os registros do Livro da Inspeção do Trabalho, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatam a constatação pela fiscalização de "trabalhadores em situação degradante análoga a escravo (9 trabalhadores resgatados)". Nas fls. 49-51 consta o relato de 34 autos de infrações cometidas.

A mesma Portaria supracitada prevê o procedimento para exclusão dos empregadores do cadastro:

Art. 4º A Fiscalização do Trabalho realizará monitoramento pelo período de 2 (dois) anos da data da inclusão do nome do infrator no Cadastro, a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

§ 1º Uma vez expirado o lapso previsto no caput, e não ocorrendo reincidência, a Fiscalização do Trabalho procederá à exclusão do nome do infrator do Cadastro.

§ 2º A exclusão ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

§ 3º A exclusão do nome do infrator do Cadastro previsto no art. 1º será comunicada aos órgãos arrolados nos incisos do art. 3º (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE).

O que se verifica no caso concreto é que não há ato específico do Ministro do Trabalho que tenha dado origem à inclusão da impetrante na relação de empregadores ora atacada, o que está de acordo com o ato normativo retrocitado.

O que há, como se pode verificar na manifestação das fls. 167-169, são autos de infração que foram julgados por órgão de fiscalização do Ministério de Trabalho que consideraram o labor sob condições análogas à de escravo e deram cumprimento à Portaria Interministerial SDH/MTE 2/2011 para incluir a impetrante no cadastro de empregadores objeto do presente *writ*.

Conforme verificado em precedentes do STJ, o ato de inclusão é feito diretamente pelos órgãos encarregados de fiscalização da legislação do trabalho (Auditores das Delegacias Regionais do Trabalho), o que, portanto, evidencia manifesta ilegitimidade do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA –
CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO – AUTORIDADE COATORA – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO STJ – ART. 105, I, "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O Ministro de Estado cuidou, tão-somente, de instituir o Cadastro de Empregadores por meio da Portaria nº 540/2004, não tendo poder de decisão para executar o ato impugnado por meio do presente writ.

2. Ausência de competência do STJ para processar e julgar mandado de segurança originário contra ato de autoridade não elencada no art. 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

3. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (MS 14067/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 11/5/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRABALHO ESCRAVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA.

A competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é definida pela autoridade indicada como coatora.

À míngua da prova de quem praticou o ato coator, não é razoável presumir que este esteja na alçada do Ministro de Estado do Trabalho, se as informações que prestou dão conta de que a inclusão na indigitada lista compete à Divisão de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo - Detrae (e-stj, 166).

Obiter dictum, enquanto vigentes os efeitos da medida liminar que excluiu a impetrante do aludido cadastro, faltou o pressuposto do art. 4º da Portaria Interministerial nº 02, de 2011, a seguir transcrito: "Art. 4º - A Fiscalização do Trabalho realizará o monitoramento pelo período de 2 (dois) anos da data da inclusão do nome do infrator no Cadastro, a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

§ 1º - Uma vez expirado o lapso previsto no caput, e não ocorrendo reincidência, a Fiscalização do Trabalho procederá a exclusão do nome do infrator do Cadastro".

Com efeito, o "período de 2 (dois) anos" referido no caput da aludida norma corresponde ao período de dois anos de permanência no indigitado cadastro.

Segurança denegada.

(MS 20.362/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 27/06/2014).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO NOME DO IMPETRANTE NO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego consubstanciado na inclusão do nome do impetrante no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escravo.

2. No presente caso, embora o impetrante alegue que aponta como ato coator a omissão do Ministro de Estado em responder um encaminhamento, enviado pela via eletrônica, de comunicação, no dia 06 de fevereiro de 2013, na forma de petição, - solicitando explicações acerca da inscrição e requerendo a exclusão imediata do nome do impetrante da lista suja, e que não foi respondido, mesmo após vários contatos telefônicos nos dias subsequentes -, o que se busca na presente via é a exclusão do seu nome da lista de empregadores que mantêm trabalhadores em condições análogas às de escravo.

3. Embora o impetrante tenha indicado como autoridade coatora o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, o ato coator foi praticado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, uma vez que os atos de inclusão e exclusão de nomes do cadastro são realizados no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, o que afasta a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte Superior para o julgamento do presente mandamus. Precedentes: AgRg no MS 19191/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 15/03/2013; MS 14067/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 11/05/2009; MS 13967/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe 05/03/2009; MS 10116/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 281.

4. Segurança denegada.

(MS 19.793/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 11/03/2014).

Por todo o exposto, **denego a segurança**.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0252606-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS 19.493 / DF

PAUTA: 08/02/2017

JULGADO: 08/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA APARECIDA BARBOSA ZAMPRONI
ADVOGADO : VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - AL007051
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INCORPORADORAS IMOBILIARIAS -
ABRAINC - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, a Dra. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, pela parte
INTERES.: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INCORPORADORAS IMOBILIARIAS - ABRAINC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a segurança, pediu vista o Sr. Ministro
Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves,
Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0252606-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS 19.493 / DF

PAUTA: 13/09/2017

JULGADO: 13/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA APARECIDA BARBOSA ZAMPRONI
ADVOGADO : VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - AL007051
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INCORPORADORAS IMOBILIARIAS -
ABRAINC - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0252606-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS 19.493 / DF

PAUTA: 12/09/2018

JULGADO: 12/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA APARECIDA BARBOSA ZAMPRONI
ADVOGADO : VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - AL007051
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INCORPORADORAS IMOBILIARIAS -
ABRAINC - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0252606-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 19.493 / DF

PAUTA: 11/12/2019

JULGADO: 11/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA APARECIDA BARBOSA ZAMPRONI
ADVOGADO : VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - AL007051
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INCORPORADORAS IMOBILIARIAS -
ABRAINC - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0252606-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 19.493 / DF

PAUTA: 11/12/2019

JULGADO: 12/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA APARECIDA BARBOSA ZAMPRONI
ADVOGADO : VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - AL007051
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INCORPORADORAS IMOBILIARIAS -
ABRAINC - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0252606-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 19.493 / DF

PAUTA: 11/12/2019

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA APARECIDA BARBOSA ZAMPRONI
ADVOGADO : VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - AL007051
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INCORPORADORAS IMOBILIARIAS -
ABRAINC - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0252606-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 19.493 / DF

PAUTA: 11/03/2020

JULGADO: 11/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA APARECIDA BARBOSA ZAMPRONI
ADVOGADO : VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - AL007051
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INCORPORADORAS IMOBILIARIAS -
ABRAINC - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0252606-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 19.493 / DF

PAUTA: 23/09/2020

JULGADO: 28/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA APARECIDA BARBOSA ZAMPRONI

ADVOGADO : VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - AL007051

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

INTERES. : UNIÃO

INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INCORPORADORAS IMOBILIARIAS -
ABRAINC - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0252606-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 19.493 / DF

PAUTA: 27/09/2023

JULGADO: 27/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA APARECIDA BARBOSA ZAMPRONI
ADVOGADO : VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - AL007051
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INCORPORADORAS IMOBILIARIAS -
ABRAIN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.